

PARECER JURÍDICO Nº 176 /2022

Assunto: Termo Aditivo - Formalização de reequilíbrio econômico e financeiro - Contrato nº 042/2022-SAAEP.

Objeto: Exame da minuta do 1º termo aditivo que tem por escopo promover alteração nos preços adjudicados nos autos do contrato nº 042/2022SAAEP, formalizado a partir da ata de registro de preços nº 015/2021, firmado com a empresa Brasfarma Comercial Eireli, em decorrência da adoção de procedimentos para recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

I - Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 - Exame e parecer.

2.1. Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Autorização legal.

Consulta-nos a comissão permanente de licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, acerca da minuta de termo aditivo a ser formalizado em relação à alteração de preços fixados no contrato nº 042/2022, contrato este firmado com a empresa Brasfarma Comercial Eirele, oriundo da ata de registro de preços nº 015/2021.

Cumprе destacar o fato de que, de acordo com o relatado nos autos, o termo aditivo a ser celebrado decorre da necessidade de alteração dos preços registrados na ata nº 015/2022 para que seja reestabelecido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado, sendo que o procedimento teve sua origem no pedido formulado pela empresa contratada, pedido este que foi objeto de análise dos setores competentes que entenderam estarem presentes os elementos que autorizam tal procedimento, como é possível inferir da documentação com que o feito administrativo se encontra instruído.

Feitas estas considerações iniciais, passemos ao exame da minuta de termo aditivo.

A partir do exame preliminar é possível constatar o fato de que na descrição do objeto do termo aditivo consta, de forma expressa, a indicação dos motivos que ensejam a celebração do aditivo pretendido, quais sejam, a formalização da alteração de preços em decorrência da aplicação do instituto do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato anteriormente firmado, dado à majoração dos

preços de mercado, conforme consta explicitado na documentação acostada ao processo ora analisado.

A partir da análise dos documentos presentes no feito administrativo em apreço, cabe destacar o fato de que os procedimentos definidos na norma de regência foram observados, vez que a partir da solicitação da empresa contratada, diante ainda da demonstração da variação expressiva dos custos de aquisição e fornecimento do produto, conforme é possível aferir a partir da documentação fiscal acostada ao procedimento administrativo aqui analisado.

Ressalta-se que, sem embargo, afora tal variação normal e previsível, muitas vezes ocorrem variações abruptas, imprevisíveis às partes contratantes, que oneram excessivamente uma delas, como é o caso dos autos, onde o valor inicialmente registrado já não mais reflete a realidade do mercado fornecedor,

Nestas situações é que vem à colação o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Como se sabe, o reequilíbrio, também denominado de recomposição contratual, pressupõe sempre a superveniência de situações previstas na alínea "d" do inciso segundo do art. 65 da lei de regência, não estando o adstrito ao transcurso do tempo.

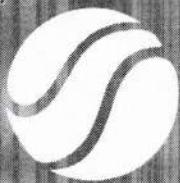
"O restabelecimento da equação econômico-financeiro depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular"
(MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, editora dialética, p.776, item 13.6)

Cediço também que o caráter da imprevisibilidade do fato autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro sem que haja exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Neste sentido, imperioso destacar que referido dispositivo visa preservar também o interesse público na medida em que a sua inexistência tornaria a licitação verdadeira loteria, levando a majoração dos preços em razão de sua imutabilidade posterior. E, com isso, os preços não refletiria a exatidão dos serviços a serem prestados, situação esta que é perfeitamente visível no caso em exame.

Fortalecendo este entendimento, nos valem, mais uma vez, da doutrina acerca do tema proposta por Marçal Justen Filho, onde temos:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração."



saaep
Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de Parauapebas



Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis -mesmo quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora dialética, p.776, item 13.5)

Ao estabelecer parâmetros acerca da deliberação positiva dos órgãos da Administração Pública relacionados ao tema deste parecer, o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

"Para ser caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato há que estar presente a comprovação, inequívoca, de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato, em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (Acórdão nº 3495/2012 - Plenário)

Portanto, é preciso atestar os pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos do contrato, ausência de culpa da contratada, e inviabilidade do negócio, o que autoriza o reequilíbrio financeiro do pacto.

Nessa linha, conclusivamente, o contrato administrativo cadastrado sob o nº 042/2022, que tem por objeto o fornecimento de produtos químicos destinados ao processo de tratamento de água realizado pelo SAAEP, somente pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira em razão de eventos que, DE FATO, DESEQUILIBREM a relação inicialmente estabelecida, salvo os fatos correspondentes à álea econômica.

Pois bem, tais parâmetros são importantes para que se possa definir os termos do 1º termo aditivo de reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato 042/2022, juntamente com os exatos termos do pedido formulado pela empresa contratada, bem como com o que representa a melhor contratação para a Administração Pública.

Além do que, constatamos a ocorrência de fatos que desequilibram a relação contratual inicialmente estabelecida, conforme análise das notas fiscais acostadas no requerimento, o que dá ensejo ao reequilíbrio econômico solicitado, posto que restou efetivamente comprovada a majoração excessiva do valor do produto a ser fornecido, além do incremento no custo do transporte em decorrência do aumento significativo do preço dos combustíveis.

Diante disso, considerando o atendimento aos requisitos legais, as condições pactuadas no contrato, mais precisamente a margem de lucro inicial demonstrada,

os exatos termos do pedido formulado pela Contratada, bem como visando a melhor contratação da Administração Pública, é forçoso concluir pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado.

Examinando a documentação acostada no feito em análise é possível constatar o fato de que a minuta apresentada atende aos requisitos da legislação de regência, sendo que o presente exame se cinge aos termos lançados no documento examinado (minuta do termo aditivo) que a administração da autarquia pretende firmar.

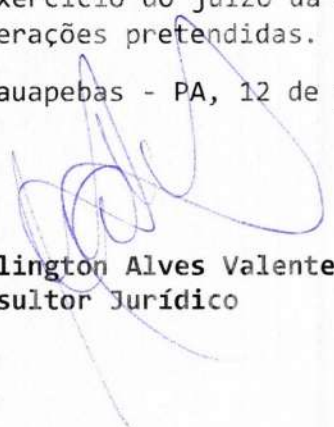
Destacamos que a decisão pela formalização do termo aditivo nos moldes apresentados compete à autoridade diretiva da Autarquia, sendo que esta manifestação tem caráter meramente opinativo.

Acaso a autoridade competente opte por celebrar o termo aditivo em análise, orientamos no sentido de que sejam renovadas as certidões comprovadoras da capacidade fiscal, tributária e trabalhista da empresa contratada, atendendo assim a legislação de regência.

Em assim sendo, manifestamos no sentido de que estão presentes as condições que autorizam a celebração do 1º termo aditivo para recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 042/2022, evitando assim que se torne inexecutável, visando com isto manter a relação econômica originalmente estabelecida entre as partes, privilegiando sempre a melhor contratação para a Administração Pública, dado ao interesse público envolvido.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto à formalização das alterações pretendidas.

Parauapebas - PA, 12 de julho de 2022.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico